



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI no. 1.360, de 17 de outubro de 1995

Dispõe sobre construção de moradia econômica e fornecimento gratuito de seu respectivo projeto para a edificação.

JOSE ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal em sessão ordinária realizada em 10 de outubro de 1995, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1o. - Fica a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista autorizada a fornecer ou aprovar, mediante requerimento do interessado, projeto de moradia econômica, no qual figure apenas o autor do projeto, dispensando-se o responsável pela execução.

Parágrafo 1o. - No caso de fornecimento pela Prefeitura Municipal, será a mesma responsável, através da Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços Urbanos, somente pelo projeto e acompanhamento gratuito através de profissionais credenciados para fins de assistência e fiscalização da obra.

Parágrafo 2o. - A responsabilidade pela execução da obra, inclusive sobre os materiais, mão-de-obra, obediência à legislação trabalhista e previdenciária e pagamento dos tributos específicos caberá, exclusivamente, ao proprietário, promitente cessionário e promitente comprador.

Artigo 2o. - A área de construção permitida pela presente lei, não poderá ultrapassar de 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados).

Artigo 3o. - A Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços Urbanos, disporá para os interessados que possuam terrenos com 5,00 metros ou mais de frente, dos seguintes projetos:

I - tipo 01-A e 01-B - com dois dormitórios, sala, cozinha e banheiro, perfazendo a área construída de 53,20 m<sup>2</sup> (cinquenta e três metros quadrados e vinte centésimos de metro quadrado), Anexo I e II;

II - tipo 02 - com dois dormitórios, sala, cozinha e banheiro, perfazendo a área construída de 58,91 m<sup>2</sup> (cinquenta e oito metros quadrados e noventa e um centésimos de metro quadrado), Anexo III.

Artigo 4o. - Os benefícios desta lei serão concedidos aos interessados que preencherem os seguintes requisitos:

of. Pmc-137/95

J.R. S.



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

I - possuir um único lote de terreno no Município e que o mesmo seja voltado para a rua principal;

II - destinar o prédio a ser edificado à própria residência;

III - não ter sido beneficiado por quaisquer programas habitacionais;

IV - ter o terreno condição topográfica tal, que não implique na necessidade de se construir pavimento inferior (porão) ou estrutura de concreto armado;

V - inexistência de qualquer outra edificação ou licença de construção sobre o terreno;

VI - obediência estrita ao projeto fornecido;

VII - possuir renda familiar inferior a 08 (oito) salários mínimos, desde que devidamente comprovada.

Parágrafo 1o. - Os itens IV e V deverão ser apreciados e vistoriados pela Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços Urbanos.

Parágrafo 2o. - O benefício previsto nesta lei, só poderá ser concedido à mesma pessoa uma única vez em cada 05 (cinco) anos.

Artigo 5o. - São indispensáveis para a habilitação na Secretaria de Promoção Social e Saúde, a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de projeto para edificação de moradia econômica, dirigido ao Prefeito Municipal, indicando o tipo de projeto pretendido, o local a ser construído e o endereço atual e completo do peticionário;

II - comprovante de rendimentos dos membros da família, referente ao último mês de trabalho;

III - escritura definitiva do lote do terreno ou contrato de compromisso de compra e venda, ou ainda, contrato de cessão de direitos, ainda que não registrados no Cartório Imobiliário competente;

IV - certidão de nascimento dos filhos;

V - certidão de casamento ou documento de identidade da companheira, caso não seja casado.

Parágrafo Único - O interessado pagará à Prefeitura Municipal as taxas de aprovação do projeto acrescidas das despesas normais de expediente.

JR. S



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Artigo 6o. - O interessado, ao habilitar-se perante a Secretaria de Promoção Social e Saúde, fará declaração por escrito de que atenderá aos requisitos exigidos, bem como apresentará a documentação indispensável à obtenção do benefício.

Parágrafo Único - Igualmente o beneficiário ficará ciente de que estará sujeito às penalidades cabíveis na espécie, se vier a usufruir indevidamente da concessão do projeto.

Artigo 7o. - Deverá ser mantido na frente da obra, em lugar visível, no decorrer de sua execução, placa cujo modelo será confeccionado e fornecido pelo Departamento de Obras e Viação.


Artigo 8o. - O beneficiário que se utilizar de qualquer meio fraudulento com relação aos requisitos e documentos exigidos, a fim de obter indevida concessão de projeto, sujeitar-se-á à multa pecuniária correspondente a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM), sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo 1o. - O órgão Fiscalizador da Prefeitura aplicará de imediato a multa correspondente, assegurando-se o direito de ampla defesa.

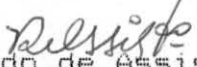
Parágrafo 2o. - O pagamento da multa não exime o infrator dos emolumentos devidos para a renovação do projeto, nem o isenta das cominações penais, se cabíveis.

Artigo 9o. - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei no. 227, de 19 de junho de 1970.

  
JOSÉ ROBERTO DE ASSIS  
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de mil, novecentos e noventa e cinco.

  
Romualdo de Assis Filho  
Diretor